

LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2006 DE 13 DE SETEMBRO DE
2006



**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE BARRA VELHA, SANTA CATARINA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALTER MARINO ZIMMEMANN, Prefeito Municipal de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Mantém, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa.

~~§ 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha é denominado pela sigla IPREVE, e tem por fim a administração do regime próprio de previdência social - RPPS.~~

§ 1º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha é denominado pela sigla IPREVE, e tem por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos efetivos Municipais de Barra Velha. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 2º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o regime próprio de previdência social do Município de Barra Velha - RPPS de que trata o art.40 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar é denominado servidor do Município de Barra Velha, aquele nomeado para cargo de provimento efetivo na Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal, incluídas suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas municipais.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos art. 6º e 8º

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados do RPPS:

~~I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barra Velha, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas; e~~

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Barra Velha, suas Autarquias e Fundações; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.~~

II - os aposentados nos termos desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

~~§ 4º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IPREVE é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte.~~

§ 4º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do IPREVE é facultado manter a qualidade de segurado, desde que efetue, mensalmente, o pagamento das contribuições do servidor, patronal e alíquota suplementar, caso houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá por:

I - para o segurado ativo:

- a) morte;
- b) demissão;
- c) exoneração ou
- d) ausência de contribuição.

II - para o segurado inativo:

- a) sentença judicial transitada em julgado
- b) falecimento

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer~~

~~condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, enquanto durar a invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

II - os pais; e.

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menoridade civil ou inválido.
(Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada através de:

- a) certidão de nascimento de filho (s) havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado em que conste o dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
- f) informações prestadas na Ficha de Inscrição do IPREVE;
- g) prova do mesmo domicílio;
- h) declaração especial feita perante tabelião;
- i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) conta bancária conjunta;
- l) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o dependente como seu beneficiário;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.

I - os documentos constantes das alíneas "b" ,"c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" não terão eficácia caso apresentados individualmente, devem ser apresentados em conjunto de no mínimo dois.

II - Entende-se por encargos domésticos (alínea "i") evidentes a existência de sociedade e comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes à manutenção pessoal tais como alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, consertos, contas de luz/água/telefone/gás/iptu, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do evento de inscrição ou do óbito.

~~§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.~~

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada;~~

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, com objetivo de constituir família. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPREVE, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

~~§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo, bem como as seguintes informações, que devem ser comprovadas através de documentos pertinentes:~~

- ~~a) nome completo, observando o constante do registro civil;~~
- ~~b) data de nascimento;~~
- ~~c) nome da mãe e do pai;~~
- ~~d) número da carteira de identidade e data da expedição;~~
- ~~e) número do CPF e data da expedição;~~
- ~~f) nacionalidade;~~
- ~~g) naturalidade;~~
- ~~h) estado civil;~~

- ~~i) número do certificado de reservista ou certidão de isenção do serviço militar, se for o caso;~~
- ~~j) nome do(a) esposo(a);~~
- ~~k) nome dos filhos;~~
- ~~l) data de nascimento dos filhos;~~
- ~~m) número da matrícula funcional, classe, referência, nível;~~
- ~~n) nome do cargo de provimento efetivo que ocupa na administração ou de seu reenquadramento;~~
- ~~o) número da portaria ou decreto de sua nomeação e a data de expedição;~~
- ~~p) número do título de eleitor;~~
- ~~q) número do PIS/PASEP;~~
- ~~r) número da CTPS;~~
- ~~s) endereço residencial e caso queira o segurado indicar outro endereço para correspondência;~~

§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a ficha de cadastro individual, contendo todos os dados pessoais, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 2º Caso o óbito ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação;

§ 3º Caso o óbito ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas não seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição post mortem, do servidor, tornando-o segurado do IPREVE, e por consequência garantindo-se o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 11 Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos, definidos no § 7º deste artigo, que comprovem tal condição ao IPREVE.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPREVE, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado;

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao IPREVE qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente;

§ 3º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREVE;

§ 4º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito;

§ 5º Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento próprio ao Diretor Presidente do IPREVE, e juntados os documentos definidos no § 7º deste artigo, observados os procedimentos subseqüentes, a serem definidos em regulamento próprio;

§ 6º Para inscrição dos dependentes, nos termos do § 1º, devem ser coletados os seguintes documentos:

I - Para o cônjuge e ex-cônjuge:

- a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;
- b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) fotocópia da carteira de identidade;
- d) fotocópia do CPF;
- e) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba-a no INSS ou em outro regime próprio de previdência;

II - Para o companheiro(a):

- a) fotocópia da carteira de identidade e certidão de nascimento de filhos em comum e, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados certidão de casamento com averbação de desquite, separação ou divórcio, ou em caso de viuvez, a certidão de óbito;
- b) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a;

III - Para os filhos:

- a) fotocópia da certidão de nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPREVE, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) fotocópia de comprovante de aposentadoria;
- d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado, somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1.990, data da vigência da Lei nº 8.069/90;

IV - Para os equiparados a filho, no caso de menor sob tutela:

- a) declaração de que inexistam bens do tutelado suficientes para o seu sustento e educação;
- b) fotocópia da certidão de tutela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor e o dependente como tutelado;
- c) fotocópia da certidão de nascimento do menor;
- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba

- aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) comprovante de invalidez atestado de exame médico pericial a cargo do IPREVE, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;
 - g) comprovação de dependência econômica;

V - Para os equiparados a filhos, no caso de enteado:

- a) fotocópia da certidão de casamento do(a) segurado(a) com a mãe ou o pai do menor ou pacto união estável ou apresentação de documentos que configurem a união estável;
- b) fotocópia da certidão de nascimento do menor;
- c) declaração que inexistem bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;
- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- ~~e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPREVE, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPREVE, para maiores de 18 (dezoito) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)
- ~~f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;~~
- f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 18 (dezoito) anos de idade não é emancipado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)
- g) comprovação de dependência econômica;

VI - Para os pais:

- a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;
- b) fotocópia do documento de identidade do dependente;
- c) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

VII - Para os irmãos:

- ~~a) fotocópia da certidão de nascimento e carteira de identidade do dependente;~~
- ~~b) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;~~
- ~~c) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPREVE, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;~~
- e) comprovação de dependência econômica; (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 7º A prova da dependência econômica deverá ser realizada de acordo com o artigo 10, § 1º

§ 8º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por

inspeção médica oficial do Município.

§ 9º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 10. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III DO CUSTEIO

Art. 12 O plano de custeio será aprovado anualmente por Lei, e nela deve constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

~~I - contribuição previdenciária do Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;~~

I - contribuição previdenciária do Poder Legislativo, do Município, suas Autarquias e Fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;~~

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, conforme determina a E.C. nº 41/2003;~~

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~IV - doações, subvenções e legados;~~

IV - doações, subvenções e legados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;~~

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;~~

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~VII - sobre as obras e serviços contratados com terceiros, pelo Município de Barra Velha, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, incidirá dois por cento (2%) sobre o valor global da obra ou serviço;~~

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~VIII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;~~

VIII - multas, juros e correção monetária decorrente de contribuições recebidas em atraso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~IX - multas, juros e correção monetária decorrente de contribuições recebidas em atraso;~~

IX - bens, direitos e ativos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~X - bens, direitos e ativos; e~~

X - demais dotações previstas no orçamento municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~XI - demais dotações previstas no orçamento municipal. (Suprimido pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento (2%) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta do IPREVE.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

~~§ 6º O não recolhimento das contribuições ao IPREVE pelo Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.~~

§ 6º O não recolhimento das contribuições ao IPREVE pelo Poder Legislativo, Município, suas Autarquias e Fundações, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 7º No caso de atraso no repasse em mais de sessenta dias das parcelas de contribuição previdenciária, descrita nos incisos I e II do art. 13 desta Lei, fica autorizado ao Conselho Deliberativo do IPREVE, determinar o bloqueio do valor correspondente à última parcela mensal, junto a Instituição Financeira que recebe o repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e depositar em conta própria aberta especialmente para este fim, sendo liberado com a comprovação do pagamento devido.

Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 13 será de 11%; a contribuição previdenciária do Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, será o dobro da contribuição do servidor, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei;

X - sobre a gratificação de férias; e...

XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º para o segurado ativo, definido nos incisos I e II do art. 6º, desta lei, o valor do vencimento do cargo, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, e de todas as vantagens de caráter permanente, na forma estabelecida na legislação municipal em vigor.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

~~§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dez (10) dias contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente.

I - O desconto e repasse do 13º ocorrerá até o vigésimo dia do mês de dezembro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 199/2017)

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~§ 7º Os juros indicados no inciso IX, do art. 13 desta Lei Complementar, corresponderão a meio por cento (0,5%) ao mês, e a correção monetária terá por indexador o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

§ 7º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) acumulados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 199/2017)

Art. 15 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o máximo definido em Lei Federal para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 33, 34, 35, 36, 46, 55, 56 e 57;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 58.

§ 1º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 46 e 58, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, ou outro órgão que o venha a substituir, até 31 de julho de cada exercício.

~~**Art. 17** No caso de cessão de servidores do município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Barra Velha ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.~~

Art. 17 No caso de cessão de servidores do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, para outro órgão, Poder ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o pagamento, recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Barra Velha ao RPPS, conforme inciso I do art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município de Barra Velha, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou...

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

~~Art. 18~~ O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, poderá optar pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias junto ao IPREVE. Somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

Art. 18 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, poderá optar pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias junto ao IPREVE. Somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

~~§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, havendo contribuição do servidor, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13. (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

Art. 19 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até dez (10) dias da data que ocorrer o crédito correspondente, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis em conformidade com o § 7º do art. 14 desta Lei.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPREVE

~~Art. 22~~ A organização do IPREVE compor-se-á de:

~~I - Conselho Deliberativo;~~
~~II - Conselho Fiscal;~~
~~III - Diretoria Executiva;~~

Art. 22 A organização do IPREVE compor-se-á de:

I - Conselho Deliberativo; Ver tópico

II - Conselho Fiscal, Ver tópico

III - Diretoria Executiva; Ver tópico

IV - Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2014)

Art. 23 O Conselho Deliberativo será composto por sete (07) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.~~

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e estáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 2º O Diretor Presidente do IPREVE é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado.

~~§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho três (03) servidores ativos e igual número de suplentes.~~

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho três (03) servidores ativos efetivos e estáveis e igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 4º Os três (03) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 6º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.~~

~~§ 4º Os três (03) conselheiros restantes, sendo dois ativos e um inativo, serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 6º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2008)~~

§ 4º Os três (03) conselheiros titulares restantes, sendo dois ativos e um inativo, todos efetivos e estáveis, serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 6º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do IPREVE poderão candidatar-se.~~

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPREVE tem direito a voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois (02) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.~~

~~§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois (02) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2008)~~

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 7º As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de cinco (05) de seus membros.

~~§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos quatro (04) de seus membros.~~

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos quatro (04) de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 9º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 10. As decisões do Conselho Deliberativo serão promulgadas por Resolução.

Art. 24 A Diretoria Executiva do IPREVE compor-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme determina a Lei Complementar nº 002/2001.

Art. 25 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terços) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração,~~

~~contabilidade ou finanças.~~

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e estáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) segurado ativo e igual número de suplente.

§ 3º Os demais conselheiros serão eleitos, dentre os segurados ativos ou inativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

~~§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois (02) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.~~

~~§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois (02) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2008)~~

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.~~

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou maioria dos Conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

~~VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)

VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Presidente;

XIII - aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o IPREVE.

Art. 27 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

IV - propor ao Conselho Deliberativo medidas que julgar convenientes.

Art. 28 Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta orçamentária.

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 1º O Diretor Presidente poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuarias do IPREVE.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPREVE poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPREVE deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 29 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do IPREVE, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

III - referendar os atos do Diretor Presidente relativos à sua área de atuação;

IV - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do IPREVE;

V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais e disciplinadoras da atividade do IPREVE;

VI - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da Autarquia;

VII - estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamento de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do IPREVE;

VIII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Diretor Presidente;

IX - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registros e controle;

X - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos.

Art. 30 Compete ao Diretor de Benefícios:

I - proceder à inscrição dos segurados para fins de benefícios;

II - organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo IPREVE;

III - manter registros e cadastros atualizados de todos os benefícios do IPREVE;

IV - emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

V - promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

VI - expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

VII - receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando os servidores interessados;

VIII - orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações sócio econômicas para a comprovação de vínculo de dependência;

IX - referendar os atos do Diretor Presidente, relativos a sua área de atuação.

SEÇÃO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 31 Aos servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do IPREVE será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 003/93, enquanto não dispuser de legislação própria.

§ 1º O Quadro de Pessoal do IPREVE será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;

III - 01 (um) Diretor de Benefícios.

~~§ 2º O Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios receberão a remuneração conforme determina na Lei Complementar Municipal nº 002/2001.~~

~~§ 2º O Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios receberão a remuneração correspondente a remuneração determinada pelo Poder Executivo, pagas pelo IPREVE, mediante reembolso pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

§ 2º O Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios receberão a remuneração diretamente do IPREVE, em valores conforme determinado pelo poder executivo.

I - Caso o custeio das remunerações elencadas no § 2º, juntamente com todas as demais despesas administrativas a cargo do IPREVE, seja maior do que o limite imposto pelo artigo 13, § 2º, da presente Lei Complementar, o excedente será pago com dotações orçamentárias próprias do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013, por arrastamento da Lei Complementar nº 202/2017)

Capítulo V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 32 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer

nessa condição.

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (§ 6º deste artigo), hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.~~

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (§ 6º deste artigo), hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61 para os servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003 e o disposto no parágrafo único do artigo 57 aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, data da Emenda Constitucional nº 41. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a oitenta por cento (80 %) do valor calculado na forma estabelecida no art. 61.~~

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e...
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei (Federal).

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da junta médica oficial do Município, referendada pelo perito do IPREVE.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10. No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do parágrafo 4º da Constituição Federal. A Lei Complementar especificada neste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo esta cingida à necessidade de sua edição, não cabendo em nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma , após análise do Poder Legislativo Federal.

§ 11 O segurado aposentado por invalidez será submetido, bienalmente, à avaliação médica pericial para atestar a permanência das condições que lhe causaram a

incapacidade laboral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 163/2013)

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 34 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do Piso mínimo pago pelo Município.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 35 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e...

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou de direção, coordenação e assessoramento exercidos por professor em instituição de ensino infantil, fundamental e médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 36 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 37 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pela junta médica oficial do Município.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, pela mesma junta descrita no parágrafo anterior, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

~~§ 5º o segurado em gozo de auxílio-doença terá o acompanhamento de um profissional da área de assistência social do município, sempre que necessário e a critério do IPREVE. (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

~~**Art. 38** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez, após perícias realizadas pela junta médica oficial do Município, e pelo perito no IPREVE. (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 39 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início no nono mês de gestação ou da data do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

~~**Art. 40** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

~~II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

~~III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

Art. 40 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~**Art. 41** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 42.~~

Art. 41 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor fixado pela União na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 42. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 163/2013)

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O segurado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 42 ~~O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).~~

~~I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

~~II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2013)~~

Art. 42 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo fixado pela União, no âmbito do INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo definido em Lei Federal para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo definido em Lei Federal para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, ou...

IV - com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 48 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

] § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º o pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

a) pela morte do dependente;

- b) para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido;
- c) para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREVE.

Art. 49 O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 69.

Art. 51 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 52 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~**Art. 53** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.~~

Art. 53 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior o valor fixado pela União, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e...

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VI DO ABONO ANUAL

Art. 54 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos (1/12), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 55 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da " alínea a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 35, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º .

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 62.

Art. 56 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 35, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se

der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos (10) de carreira e cinco anos (5) de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 57 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 55 e art. 56, o servidor do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativa aos limites do art. 35, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 58 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 59 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 58, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 60 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 35 e 55 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 34.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 58, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo IX DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 61 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 36 e 55, será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela

competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

~~I - inferiores ao valor mínimo pago pelo Município;~~

I - inferiores ao salário mínimo Nacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 63.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13 Serão consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários as parcelas remuneratórias correspondentes a função gratificada e adicional pedagógico na razão de 1/120 (um cento e vinte avos), do valor pago no último mês de exercício para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 163/2013)

Art. 62 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 33, 34, 35, 36, 46 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 63 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 60.

Art. 64 Ressalvado o disposto nos art. 33 e 34, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 65 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica àqueles que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 66 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 67 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como

o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural será computado no RPPS se reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição, através de Certidão por Tempo de Contribuição, expedida por aquele órgão.

Art. 68 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 69 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

~~**Art. 70** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do IPREVE.~~

Art. 70 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, bianualmente, a exame médico a cargo do IPREVE, ou, quando convocados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Art. 71 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou...

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas, sindicais e outros descontos autorizados pelos beneficiários.

Art. 73 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 41 e 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao menor salário pago pelo Município.

Art. 74 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 35, 36, 55, 56, 57 e 58 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 75 Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

~~Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.~~

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e/ou jurídicas pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

~~**Art. 76** É vedada a celebração de convênio, consorcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.~~

Art. 76 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Capítulo XI DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 77 O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 78 O IPREVE encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15 ; e

III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 79 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e...

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XII DO PATRIMÔNIO

Art. 80 O patrimônio do IPREVE é constituído das receitas apontadas no art.13 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais;

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 5º Os bens patrimoniais do IPREVE só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Capítulo XIII DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

~~Art. 81~~ O passivo atuarial do IPREVE conterà as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Art. 81 O passivo atuarial do IPREVE conterà as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Parágrafo único - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 82 Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPREVE e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer as normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPREVE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREVE deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no regulamento;

X - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas;

XI - o balanço anual, com pareceres de atuaria e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no regulamento.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil a cada dois anos, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 83 Será garantido aos beneficiários do IPREVE o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação do município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados ativos e da folha de recebimento dos segurados inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 84** O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações e Empresas Públicas, encaminharão mensalmente ao IPREVE relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.~~

Art. 84 O Poder Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao IPREVE relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2013)

Art. 85 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime, conforme determina a legislação federal em vigor.

Art. 86 Os critérios das contribuições de que trata o § 1º do art. 63 da Lei Complementar

nº 016, de 08/05/2002, ficam mantidos até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanece em vigor:

- a) A inciso IV e a alínea "a" do artigo 6º da Lei Complementar (Municipal) nº 001/98, de 23/10/1998;
- b) A Lei Complementar nº 002/2001, de 08/03/2001.
- c) O art. 86 da Lei Complementar nº 016/2002, de 08/05/2002.

Art. 87 Ficam revogadas as Leis Complementares nº 021/2003; 023/2003; os art. 1º até o art.85, inclusive, e o art. 87 todos da Lei Complementar nº 016/2002.

Art. 88 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra Velha, SC, 13 de setembro de 2006.

Valter Marino Zimmermann
Prefeito Municipal